



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.817 - SP (2014/0201534-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A
AGRAVANTE : SATI - ASSESSORIA TÉCNICA E DOCUMENTAL LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
LUCAS BRITTO MEJIAS
AGRAVADO : PAULO NEMR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 283/STF. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 211/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

6. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.817 - SP (2014/0201534-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LPS Brasil Consultoria de Imóveis S.A. e SATI - Assessoria Técnica e Documental Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil; (b) incidência, por analogia, do óbice da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal; (c) incidência dos óbices das Súmulas nºs 7, 83 e 211 deste Superior Tribunal e (d) deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial.

Inconformados, os agravantes recorrem, repisando a ocorrência de omissões no acórdão sobre questões relevantes ao julgamento da lide.

Sustentam a inaplicabilidade das Súmulas nº 7/STJ, ante a desnecessidade de revolvimento de matéria fática.

Asseveram a não incidência da Súmula nº 283/STF, ao argumento de que apesar da existência de três requerimentos quanto à indenização somente teria sido renovado o pedido referente à publicidade enganosa, razão pela qual apenas este necessitaria ser refutado, o que teria sido feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.817 - SP (2014/0201534-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'CONTRATO IMOBILIÁRIO - Compromisso de compra e venda de imóvel a final rescindido por acordo entre as partes contratantes - Reconvenções, todavia, aparelhadas pelas intermediadoras do negócio, para haver o restante da sua paga - Procedência destas, contra que o adquirente se insurge - Provimento, para julgar improcedente as reconvenções, com inversão dos ônus do sucumbimento, nos termos do acórdão - Negativação indevida em órgãos de proteção ao crédito - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Dano moral configurado - Indenização cabível -Provido o recurso do autor para fixação de quantum indenizatório - Sentença reformada - Apelo provido.' (e-STJ fl. 504).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535 do CPC, ao argumento de que '(...) caso se entenda pela inaplicabilidade do art. 249, §2º, CPC, seja reconhecida a negativa de vigência do art. 535, II, CPC, anulando-se o v. acórdão recorrido, e determinando-se que outro seja proferido, com a supressão da omissão suscitada pelas Recorrentes.' (e-STJ fl. 568);

(ii) art. 538 do CPC, ao argumento de que o recurso interposto pelo recorrido não deve ser conhecido em razão da necessidade de ratificação da apelação após o julgamento dos embargos de declaração;

(iii) arts. 462, 722 e 725 do CC, mesmo diante do reconhecimento da concretização do compromisso de compra e venda, não foi reconhecido o direito à comissão de corretagem

(iv) arts. 186, 188, I, e 927 do CC, porquanto o dano suportado pelo recorrido decore do exercício regular de um direito, razão pela qual não seria apto a configurar dano moral;

(v) art. 944 do CC, por considerar exorbitante o valor arbitrado à título de danos morais, permitindo o enriquecimento ilícito do recorrido;

(vi) art. 407 do CC, haja vista que os juros moratórios devem fluir a partir da data do julgamento.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 591/616).

É o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

Outrossim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente, reitere-se, se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. 2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Ademais, nos embargos de declaração, o Tribunal de origem corrobora a inexistência de omissão ou contradição na decisão proferida, o que o faz nos seguintes termos:

'No caso em tela, não se vislumbra nenhuma obscuridade, contradição ou omissão a merecer declaração com relação ao mérito. O cerne da questão foi analisado, restando claras as razões de decidir, mesmo que contrariamente ao que entendem os embargantes.

A irresignação da embargante (fl. 492) se afigura descabida, porquanto o recurso foi recebido pelo Juízo a quo a fl. 398. Daí porque, esta relatoria entende ser desnecessária a reiteração do pedido de recebimento do recurso de apelação após o julgamento dos embargos de declaração.' (e-STJ fls. 535/536)

Tais fundamentos, no entanto, não foram objeto de impugnação pelos recorrentes, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

No que se refere à ofensa ao art. 249, §2º, CPC, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

De mais a mais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

No presente caso, as conclusões da Corte de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...) A pedra angular para a compreensão do fato gerador do direito do corretor à percepção de sua comissão está na definição do que se pode entender por resultado útil de sua atividade. O corretor deve aproximar as partes até o ponto de obter consenso quanto aos elementos essenciais do negócio. Numa compra e venda é praxe que as partes, aproximadas pelo corretor, informem-se sobre a idoneidade do vendedor, características do imóvel, existência de ações cíveis que possam gerar risco de evicção, capacidade econômica do comprador e assim por diante. Aproximar meros interessados, não implica obter um resultado útil para a atividade de corretagem. Todas essas pesquisas, posteriores à aproximação inicial, são parte da negociação que precede o acordo de vontades. Na hipótese dos autos, nada indica que a aproximação das partes resultou, efetivamente, na definição quanto à realização do negócio, com posterior arrependimento. O que o comprador fez foi depositar um sinal para garantia da negociação para, ato contínuo, solicitar as certidões de distribuição do vendedor, a serem analisadas. E foi na análise dessas certidões que, ainda na fase de tratativas iniciais, o potencial comprador desistiu do negócio. Vale frisar que o sinal depositado correspondia a menos de 5% do preço sobre o qual discutiam as partes e que, na praxe dos negócios imobiliários, esse sinal não tem o alcance de tornar irretratável o negócio, como pretende o recorrente. Trata-se, portanto, da desistência de um contrato em negociação, e não do arrependimento quanto a um contrato fechado. A norma do art. 725. parte final, portanto, não incide.' (e-STJ fls. 512/513)

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

Outrossim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

No que se refere ao dano moral, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que o protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes geram, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de 50 salários mínimos.

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

Desse modo, como o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante desta Corte Superior, incide ao caso, portanto, a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 19/6/1997, DJ 18/8/97).

No que concerne à violação ao art. 407 do CC, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio da Súmula nº 54, que 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'.

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológico. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido.' (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se." (e-STJ fls. 713/717).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0201534-9

AgRg no
AREsp 574.817 / SP

Números Origem: 02088105920098260100 092088108 2088105920098260100 356891 5830020092088108
92088108

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A
AGRAVANTE : SATI - ASSESSORIA TÉCNICA E DOCUMENTAL LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
LUCAS BRITTO MEJIAS
AGRAVADO : PAULO NEMR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A
AGRAVANTE : SATI - ASSESSORIA TÉCNICA E DOCUMENTAL LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
LUCAS BRITTO MEJIAS
AGRAVADO : PAULO NEMR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.